



Andradás, 06 de NOVEMBRO de 2018.

Senhora Presidente, o vereador **MARCIO DONIZETI TEODORO** apresenta a Vossa Excelência, nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal a indicação, sugerindo ao Departamento Jurídico desta casa a possibilidade em realizar estudos de viabilizar Projeto de Lei que Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas prevenindo atos de pichação, vandalismo e deprecação do patrimônio público e privado.

EM ANEXO:

PROJETOS DE LEI QUE FORAM IMPLANTADOS EM OUTRAS CIDADES PARA ANALISE;


MARCIO DONIZETI TEODORO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
Processo distribuído
Sob n° <u>0723</u>
06 NOV 2018
 Encarregado

06/Nov/2018 Câmara Municipal de Andradás 12:41



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo



LEI ORDINÁRIA N.º 2641, DE 20 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM** APROVA E EU, **FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA**, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º No uso de seu poder de polícia compete ao Poder Público Municipal manter permanente ação, objetivando coibir e punir atos de pichação, vandalismo e depredação contra o Patrimônio Público, bens públicos e privados, no âmbito do Município de Votorantim.

§ 1.º Para fins desta Lei, entende-se como bens públicos, aqueles pertencentes a quaisquer entes da federação, como por exemplo:

I - os edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;

II - os equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como: postes, caixas de correio, orelhões, cabines telefônicas, abrigos de ônibus e contêineres;

III - as placas de sinalização, endereçamento e semáforos;

IV - os equipamentos de uso público, como parques e quadras de esporte;

V - as esculturas, murais e monumentos;

VI - os leitos de vias, passeio público, meios-fios, árvores ou plantas;

VII - os viadutos, pontes, passagens de nível, inclusive testadas e guarda-corpos;

VIII - outros bens públicos, assim definidos em Lei.

§ 2.º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação: riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

§ 3.º Estão excluídas das punições desta Lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que, consentida por escrito pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização por escrito do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 2.º Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público ou pichação contra os bens públicos ou patrimônio privado, implicará ao seu causador, aplicação de multa equivalente a 500 UFM's (Quinhentas Unidades Fiscais do Município) para cada ato praticado, dobrando-se o valor no caso de reincidência, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral, porventura ocasionados.

§ 1.º No caso de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aplicada em dobro.

§ 2.º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, e, somente, após comprovação do integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo



§ 3.º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço público.

§ 4.º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

§ 5.º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados por lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 6.º O valor arrecadado com a aplicação da multa deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 3.º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 4.º As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 20 de junho de 2018 - LIV ANO DE EMANCIPAÇÃO.

FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

FABIO LUGARI COSTA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO





LEI Nº 0021/2017, DE 28 DE AGOSTO DE 2017.
DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO CONTRA O CAUSADOR DE PICHÃO E/OU SEUS RESPONSÁVEIS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ: Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a responsabilidade administrativa do autor e/ou seus responsáveis legais pessoas físicas ou jurídicas, pela prática de quaisquer atos de pichação, em bens públicos ou particulares.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, riscar ou, por outro meio, conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano como, por exemplo, bancos para passageiros, pontos de táxi, lixeiras, postes de iluminação, veículos automotores públicos.

Art. 3º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa, a ser regulamentada pelo Poder Público Municipal, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º Se o ato foi realizado em edificações públicas, monumentos ou bens tombados pelo patrimônio histórico ou arquitetônico, além da multa pecuniária, o causador do dano ou seu responsável legal, obrigatoriamente deverá ressarcir o Poder Público Municipal das despesas despendidas para a restauração do bem danificado.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º A autor do ato de pichação preso ou apreendido cometendo o delito ou ato infracional ou que posteriormente identificados, não poderão ser contratados pela Administração Direta e Indireta Municipal para exercer atividade remunerada, por um período de até cinco anos, a ser determinado pelo Poder Público, após procedimento prévio, assegurando ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Excluem-se desta Lei os casos em que, com a autorização expressa do Poder Público ou do proprietário do imóvel particular, sejam realizados grafites ou obras artísticas em eventos ou comemorações.

Art. 6º Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens tipo "spray" seguirão as disposições contidas na Lei Federal nº 12.408, de 25 de maio de 2011 e ~~da Lei Municipal nº 2.191, de 30 de novembro de 1990.~~

Art. 7º Constituem infrações administrativas punidas com multa, a serem regulamentadas pelo Poder Público Municipal, o estabelecimento comercial que:

I - comercializar o produto a menor de dezoito anos;

II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;

III - não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto, contendo o nome e o endereço.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento comercial à suspensão parcial ou total das atividades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2017.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito

LUIZ ANTONIO REBELLO
Secretário Municipal da Administração em Exercício



Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Guaratinguetá.

Projeto de Lei Legislativo nº 0021/2017, de autoria do Vereador Marcelo "da Santa Casa".

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.

Registrado no Livro de Leis Municipais nº 11

LEI COMPLEMENTAR Nº 945, DE 24 DE AGOSTO DE 2016

ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO À PICHANÇA E DE ESTÍMULO AO GRAFITE E A ARTE DE RUA NO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei Complementar nº 34/2014 - Autor: Vereador Kenny Pires Mendes)

PAULO ALEXANDRE BARBOSA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 01 de agosto de 2016 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica permitida a prática do grafite nos termos da presente lei complementar, sendo vedada a pichação de edificações, monumentos ou elementos da paisagem urbana.

1º Para os fins desta lei complementar, considera-se permitida a prática do grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que com o consentimento do proprietário, locatário ou arrendatário do bem privado e autorização do órgão competente no caso de bem público, obedecidas neste último caso as normas de postura do Município e de preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

2º É proibida a prática de grafite em:

- bens tombados, sem prévia autorização do órgão de proteção do patrimônio cultural responsável pelo bem objeto do tombamento, sem prejuízo da observância das demais disposições legais;
- bens públicos, sem prévia autorização do ente público possuidor ou responsável pela administração do bem, sem prejuízo da observância das demais disposições legais.

3º Em caso de bem público municipal sujeito à administração do Município, o pedido de autorização para a realização do grafite deverá ser acompanhado de um esboço da intervenção a ser realizada, bem como da lista de materiais a serem empregados, sem prejuízo de outras exigências definidas em decreto.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º desta lei complementar implicará ao infrator as

- na primeira ocorrência, aplicação de advertência, com encaminhamento do infrator para realização de curso de artes ou similar;

- na segunda ocorrência, aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a restauração do local pichado com o material fornecido integralmente pelo infrator.

§ 1º Caso as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pelo Código Civil, responderão pela sanção prevista no inciso II deste artigo, os pais, tutores ou responsáveis legais.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo, não afasta a responsabilidade civil e penal.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializarem tintas em embalagens aerossol ficam obrigados a afixar placa em local visível, contendo de forma legível e destacada as expressões: "PICHAÇÃO É CRIME, SENDO PROIBIDA A VENDA DE TINTAS EM EMBALAGENS DE AEROSSOL A MENORES DE 18 ANOS".

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará os estabelecimentos infratores à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º A venda de tintas em embalagens aerossol a menores de 18 (dezoito) anos sujeitará o infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embalagem comercializada.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a firmar termo de cooperação ou convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, com o objetivo de adotar medidas de prevenção, educação e conscientização, fiscalização, repressão e limpeza de pichação.

Parágrafo único. Nas parcerias a que se refere o caput, o Poder Executivo, sempre que possível, priorizará ao parceiro público condições para viabilizar o cumprimento de medidas socioeducativas e de penas de prestação de serviços à comunidade que envolvam a limpeza ou repintura de locais contaminados pela ação dos pichadores.

Art. 5º Fica instituído o Dia do Grafite, a ser comemorado, anualmente, em 27 de março.

Parágrafo único. Em comemoração ao dia do grafite serão promovidos eventos de grafite e arte de rua, tais como: mostras, concursos e oficinas de grafite e intervenções artísticas no ambiente urbano, palestras educativas, ações de conscientização e mutirões de limpeza de pichações.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei complementar, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em



Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 24 de agosto de 2016.

PAULO ALEXANDRE BARBOSA

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 24 de agosto de 2016.

THALITA FERNANDES VENTURA MARTINS

Chefe do Departamento em substituição



Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/10/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
CHEFIA DE GABINETE
RUA LEONARDO ALVES DOS SANTOS, 315
CEP: 37795-000 – ANDRADAS – MG
TELEFONE/FAX: (35) 3731-1023 // 3731-6364
E-MAIL: gabinete@camaraandradas.mg.gov.br

Andradas, 07 de novembro de 2018.

Assunto: Resposta de Solicitação 125.

Processo de referência: 0723 /2018.

Despacho

Referente ao expediente de folhas 02 a 08, encaminho à Procuradoria Jurídica para análise dos documentos e providências necessárias.

Atenciosamente,

Maria Helena de Oliveira do Prado
Maria Helena de Oliveira do Prado
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS

Ref. Processo n.º 0723/2018



Sr. Vereador,

Conforme solicitado, encaminho os Pareceres do Instituto Brasileiro de Administração Municipal de números 3442/2018, 1047/2018, 0262/2018, e 2779/2017, que tratam do assunto. Com relação ao Parecer n.º 3442/2018, a consulta foi realizada especificamente para instrução deste Processo, sendo questionado o Instituto com relação às Leis juntadas no bojo dos autos, de fls. 03 a 08. Sendo divergente o posicionamento, inclusive, entre os Pareceres exarados pelo próprio IBAM, conforme se depreende da leitura dos pareceres, uma vez que em alguns casos constatou-se a inconstitucionalidade, e em outros, a viabilidade jurídica da proposta, concluimos, por ora, pela viabilidade da ideia, desde que realizada mediante adequação do Código de Posturas já existente, uma vez que não foi encontrado regramento para tal tema naquele diploma legislativo (Lei n.º 984/1990).

Com relação ao posicionamento jurídico desta Procuradoria sobre o tema, reservamo-nos ao direito de exarar parecer quando da apresentação de eventual Projeto de Lei.

Respeitosamente,


José Antonio Centi Júnior
Advogado Legislativo



PARECER

Nº 3442/2018¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei em tese. Iniciativa parlamentar. Imposição de multa administrativa para coibir atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado. Código de Posturas Municipais. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita-nos parecer a partir da seguinte situação:

Considerando o teor dos pareceres n.º 1351/2017, 2779/2017, bem como 0262/2018, 1047/2018 e 3323/2018, este último elaborado mediante consulta realizada por esta Câmara de Vereadores, indaga um Vereador, especificamente, se é viável, mediante alteração do Código de Posturas Municipal, a imposição de multa administrativa para coibir atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado, nos moldes da legislação em vigor em outros municípios, como a Lei Ordinária n.º 2.641/18, do Município de Votorantim-SP, a Lei 4.760/17, do Município da Estância Turística de Guaratinguetá/SP, e da Lei Complementar n.º 945/2016, do Município de Santos/SP, anexas. (sic)

RESPOSTA:

A matéria de Direito Urbanístico é, *a priori*, de iniciativa legislativa concorrente entre Poder Executivo e Legislativo. Outrossim, trata-se

¹PARECER SOLICITADO POR JOSÉ ANTONIO CONTI JÚNIOR, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ANDRADAS-MG)



instituto brasileiro de
administração municipal



também do legítimo exercício do poder de polícia administrativa, disciplinando o controle da poluição visual em prol da preservação estética da cidade.

O poder de polícia do município se manifesta pela faculdade de que dispõe a Administração Pública de condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e da própria municipalidade. Sobre a importância da proteção estética da cidade, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

A proteção estética da cidade e de seus arredores particular. Desde a forma, altura e disposição das construções até a apresentação das fachadas e o levantamento de muros sujeitam-se a imposições edilícias, destinadas a compor harmoniosamente e a dar boa aparência às edificações urbanas. (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2006, pp. 564-565)

Ainda, esta prerrogativa não pode se mostrar abusiva, devendo se harmonizar com a legislação já existente, observado o parâmetro da razoabilidade. Consoante as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

[...] o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais. (In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 11ª ed., Atlas, São Paulo, p. 115).

Acerca do tema da "imposição de multa administrativa para coibir atos de pichação, vandalismo e depredação do patrimônio público e privado", cumpre deixar consignado que o art. 24, inciso VIII da Constituição Federal prevê a competência concorrente dos entes federativos no que tange à responsabilidade por dano ao meio ambiente,



instituto brasileiro de
administração municipal



ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico da seguinte forma:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Desta forma, o Município possui competência para legislar acerca dos temas aventados na esfera do interesse local, de acordo com a interpretação sistemática dos art. 30, I, c/c art. 24, inciso VIII da Constituição Federal. Trata-se de competência que pode ser exercida tanto pelo Legislativo quanto pelo Executivo local, desde que obedecidos certos parâmetros, mormente no que tange ao princípio constitucional da separação dos poderes descrito no art. 2º da Lei Maior.

Vale mencionar que o ato de pichar é crime previsto no art. 65 da Lei nº. 9.605/98 (acrescentado pela Lei nº. 12.408/2011), sendo qualificado quando praticado em monumento ou bem tombado:

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada como objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico



nacional.

Por oportuno, cumpre frisar que a Constituição Federal dispõe em seu art. 225, § 3º, que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam seus infratores à **sanção administrativa e penal**, sem prejuízo da **sanção cível**:

Art. 225, § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Neste contexto, cumpre rememorar que a Lei nº. 12.408/2011 alterou o art. 65, § 2º da Lei nº. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) para descriminalizar o ato de grafitar, nos seguintes termos:

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Com efeito, o grafite, em determinadas hipóteses, mostra-se socialmente aceito e até mesmo estimulado pelo Poder Público como forma de expressão artística contemporânea em locais permitidos ou especialmente destinados a sua realização.

Desta forma, há lei federal que prevê sanções na esfera penal, cujo teor pôde ser visto acima, contudo, esta não exclui também a responsabilização civil pela prática do dano. No mais, além das responsabilidades civil e penal, também cabem sanções administrativas, o que justifica a **aplicação de multa** que pretende ser imposta através de projeto de lei de iniciativa parlamentar. Nesta esfera, age corretamente o



instituto brasileiro de
administração municipal



município, através de seu poder de polícia administrativa, ao zelar pela preservação estética e urbanística da cidade, atingidas diretamente pelas lamentáveis práticas medievais de depredação, vandalismo e pichação.

Entretanto, convém consignar que o projeto de lei que versar sobre verdadeiro programa de governo, mas que imputar atribuições aos órgãos do Executivo, flagrantemente violará o princípio constitucional da separação dos Poderes. Sobre este tema já se pronunciou este Instituto no Enunciado IBAM nº. 02/2004:

Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programas de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados.

Não compete ao Legislativo, também, autorizar que Executivo realize os atos ínsitos à sua atividade típica de gestão.

Com efeito, as leis autorizativas constituem exceção em nosso ordenamento jurídico. Ao mencionar leis autorizativas, a Constituição Federal refere-se aos casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver como o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua função legislativa.

Portanto, o Prefeito poderá praticar atos de administração ordinária, independentemente da existência de lei autorizativa. Quanto às situações excepcionais, em que se exige prévia autorização legislativa recomenda-se a leitura do parecer IBAM nº. 3202/2013.

Por oportuno, apontamos como mais recomendável, segundo a melhor técnica legislativa, que a matéria conste não de lei autônoma, mas de projeto de lei que altere o Código de Posturas Municipais por meio da adição das proibições ora tratadas, aproveitando assim toda a sistemática de sancionamento já ali regrada com vistas a propiciar maior efetividade no cumprimento e fiscalização das medidas propostas.



instituto brasileiro de
administração municipal



Isto posto, por afrontarem de alguma formas as disposições trazidas acima, recomendamos não utilizar qualquer das leis acostadas à consulta como modelo para implementação do que se pretende no Município, sem prejuízo da edição de lei de iniciativa parlamentar para prever sanção de multa à referida conduta, na forma de alteração do Código de Posturas.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2018.



instituto brasileiro de
administração municipal



P A R E C E R

Nº 1047/2018

- PG – Processo Legislativo. Lei de Combate a Pichações. Inconstitucionalidade. Separação de Poderes. Técnica Legislativa.

CONSULTA:

A consulente levanta dúvida acerca da viabilidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar que regulamenta o combate a pichações no município.

A consulta vem documentada.

RESPOSTA:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Trata-se, segundo, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (In: *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 453) de um conceito multifacetários, uma vez que o objeto de proteção verifica-se em pelo menos cinco aspectos distintos (patrimônio, genético, meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho), os quais preenchem o conceito da sadia qualidade de vida.

Neste contexto, o Poder Constituinte procurou estabelecer regra jurídica de harmonia e respeito ao meio ambiente físico que ocupamos. Para tanto, o legislador passou a prever, através de leis esparsas,



seguindo o mandamento constitucional, a proibição de comportamentos nocivos à interação dos seres vivos com os elementos constitutivos do ambiente, considerando como valores básicos à sobrevivência humana, o respeito ao meio ambiente.

Antes da entrada em vigor da Lei Federal nº. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), o ato de "pichar" era tratado à luz do art. 163 do Código Penal ("destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia"). Atualmente, a matéria é abordada especificamente no art. 65 da Lei de Crimes Ambientais o qual tipifica a conduta e prevê expressamente no núcleo do tipo o ato de pichar ("pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano"), imputando pena de detenção que pode variar de três meses a um ano de detenção e multa. O mesmo artigo, em seu parágrafo único agrava a pena mínima para seis meses, quando o ato for realizado em depreciação de monumentos ou bens tombados em razão do seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

É, portanto, neste cenário, que a presente propositura se baseia ao pretender combater, através da instituição de um programa de governo, as pichações em seu município.

Todavia, em que pese meritória, a referida propositura avança nas competências originárias do Executivo, pois os artigos 2º e 6º atribuem função à órgãos do poder executivo, bem como disciplinam a forma de executar determinada legislação, invadindo deste modo suas prerrogativas e violando a separação de poderes.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas e a organização superior da Administração Pública. Neste sentido, há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A



Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

Com efeito, do ponto de vista formal, estes artigos do projeto de lei configuram clara infringência ao princípio da separação e harmonia entre os poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal, e como bem ressaltado pela consulente, a própria lei orgânica municipal. Aliás, acerca do tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº 002/2004:

Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do legislativo que: 1) crie programas de governo; e 2) institua atribuições ao executivo e a órgãos a ele subordinados.

Cabe destacar manifestação do Egrégio STF acerca da temática, a conferir:

REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia)



Por fim, no que dispõe acerca de multas (arts. 4º, 5º, 7º e 8º e 9º do PL) por ato de pichação, melhor andaria o legislador se, através de edição de novo projeto de lei, alterasse o Código de Posturas Municipais por meio da adição das obrigações ora tratadas, aproveitando assim toda a sistemática de sancionamento já ali regrada. Já o artigo 10º se encontra esvaziado de sentido, pois não é necessária previsão de lei para que seja assegurado a prerrogativa do poder executivo de regulamentar as leis.

Em suma, a propositura sob análise é inconstitucional em seus artigos 2º e 6º, e estaria melhor do ponto de vista da técnica legislativa se incorporada às sanções estipuladas no código de posturas do município.

É o parecer, s.m.j.

Marco Alexandre Gonçalves dos Santos
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2018.



PARECER

Nº 0262/2018

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Programa de combate à pichação. Inconstitucionalidades. Considerações a respeito.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, solicita-nos parecer jurídico acerca constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o programa de combate à pichação no município.

Em anexo, o Projeto de Lei.

RESPOSTA:

A Constituição Federal de 1988, em seu art.225, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Trata-se, segundo, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (In: *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 453) de um conceito multifacetários, uma vez que o objeto de proteção verifica-se em pelo menos cinco aspectos distintos (patrimônio, genético, meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho), os quais preenchem o conceito da sadia qualidade de vida.

Neste contexto, o Poder Constituinte procurou estabelecer regra jurídica de harmonia e respeito ao meio ambiente físico que ocupamos.

Para tanto, o legislador passou a prever, através de leis esparsas, seguindo o mandamento constitucional, a proibição de comportamentos nocivos à interação dos seres vivos com os elementos constitutivos do ambiente, considerando como valores básicos à sobrevivência humana, o respeito ao meio ambiente.

Antes da entrada em vigor da Lei Federal nº. 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), o ato de "pichar" era tratado à luz do art. 163 do Código Penal ("destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia"). Atualmente, a matéria é abordada especificamente no art. 65 da Lei de Crimes Ambientais o qual tipifica a conduta e prevê expressamente no núcleo do tipo o ato de pichar ("pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano"), imputando pena de detenção que pode variar de três meses a um ano de detenção e multa. O mesmo artigo, em seu parágrafo único agrava a pena mínima para seis meses, quando o ato for realizado em depreciação de monumentos ou bens tombados em razão do seu valor artístico, arqueológico ou histórico.

É, portanto, neste cenário, que a presente propositura se baseia ao pretender combater, através da instituição de um programa de governo, as pichações em seu município.

Todavia, em que pese meritória, a referida propositura avança nas competências originárias do Executivo, pois a matéria em questão tem contornos de um programa de governo, cabendo exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, elege prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas e a organização superior da Administração Pública. Neste sentido, há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576)

Com efeito, do ponto de vista formal, o projeto de lei configura clara infringência ao princípio da separação e harmonia entre os poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Aliás, acerca do tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº 002/2004:

Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do legislativo que: 1) crie programas de governo; e 2) institua atribuições ao executivo e a órgãos a ele subordinados.

Ademais, como se sabe, é incompatível com o ordenamento constitucional, e, principalmente, com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo impor atribuições à órgãos do Poder Executivo, tal como tem se manifestado o Egrégio STF, a conferir:

REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO



Instituto brasileiro de
administração municipal



CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia)

Neste sentido, são inconstitucionais os arts. 2º e 8º, §1º, do PL, pois conferem atribuições a órgãos do Executivo.

Igualmente inconstitucional é o art. 9º do PL que prevê a possibilidade de o Executivo firmar Termo de Cooperação com a iniciativa privada, isto porque, trata-se de um ato de gestão, não se revelando necessária a autorização legislativa para a sua celebração.

Ao Legislativo também não é dado assinar prazo para o Executivo regulamentar a lei, como ocorre no art.12 do PL. Quanto à impossibilidade de o Poder Legislativo estabelecer prazo certo para tomada de providências por parte do Executivo, o STF decidiu da seguinte forma:

Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 214-4-2000.3 (STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau).



Por fim, no que tange à aplicação de multas (arts. 4º, 5º, 6º e 7º do PL) por ato de pichação, melhor andaria o legislador se, através de edição de novo projeto de lei, alterasse o Código de Posturas Municipais por meio da adição das obrigações ora tratadas, aproveitando assim toda a sistemática de sancionamento já ali regrada.

Em suma, a propositura sob exame é de todo inconstitucional de modo que não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2018.



instituto brasileiro de
administração municipal



PARECER

Nº 2779/2017

- CL – Competência Legislativa Municipal. Poder de polícia e proteção estética da cidade.

CONSULTA:

A Câmara consulente indaga a respeito da legalidade de PL, de iniciativa parlamentar, que estabelece sanção administrativa para o ato de pichação, dentre outras disposições.

RESPOSTA:

A matéria em exame é de direito urbanístico, mais especificamente de posturas (ordenamento urbano), que não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, salvo se demandasse atividade de planejamento ou se inserida nas hipóteses do artigo 61, §1º, II e 84, VI, a, da Constituição.

O poder de polícia do município se manifesta pela faculdade de que dispõe a Administração Pública de condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e da própria municipalidade. Esta prerrogativa não pode se mostrar abusiva, deve observar o parâmetro da razoabilidade, conforme preconiza Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; **a sua finalidade não é destruir os direitos individuais**, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução



instituto brasileiro de
administração municipal



dos fins estatais" (Direito Administrativo, 11ª Edição, Atlas, São Paulo, p. 115, g.n.).

Quanto à importância da proteção estética da cidade, lembramos as lições de Hely Lopes Meirelles:

"A proteção estética da cidade e de seus arredores ensina as mais diversas limitações ao uso da propriedade particular. Desde a forma, altura e disposição das construções até a apresentação das fachadas e o levantamento de muros sujeitam-se a imposições edilícias, destinadas a compor harmoniosamente e a dar boa aparência às edificações urbanas." (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2006, p. 564-565)

Encontra-se em tramitação Projeto de Lei do Senado (PLS) 128/2016, aprovado em 09.08.17 pela CCJ, que agrava a punição na hipótese de violação do patrimônio histórico e cultural que deteriora bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

Como sabido, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 225, § 3º, que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam seus infratores à sanção administrativa e penal, sem prejuízo da sanção cível. Sobre a importância do tema, colocamos:

"APELAÇÃO CRIME. CRIMES AMBIENTAIS. PICHÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. Comprovado que o réu pichou, à noite, edificação urbana, resta caracterizado o crime ambiental previsto no art. 65 da Lei nº 9.605/98, com a incidência da agravante do art. 15, inciso II, alínea i. Decisão absolutória de primeiro grau reformada". (Apelação Crime Nº 70050746304, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 14/03/2013)

"HABEAS CORPUS. PICHÃO DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL PERTENCENTE AO EXÉRCITO BRASILEIRO.



AGENTES CIVIS. NÃO OCORRÊNCIA DE CRIME MILITAR. (...) Conduta que, em tese, se amolda ao tipo do art. 65 da Lei 9.605/1998. 5. Ordem concedida para determinar a remessa do procedimento investigatório para a Justiça comum federal." (STF - HC: 100230 SP , Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 17/08/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010)

Rememoramos que lei federal nº 12.408/11 alterou a lei nº 9.605/98 para descriminalizar o ato de grafitar no art. 65, §2º, nos seguintes termos:

"não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional."

Com efeito, o grafite, em determinadas hipóteses, mostra-se socialmente aceito e até mesmo estimulado pelo Poder Público como forma de expressão artística contemporânea em locais permitidos ou especialmente destinados à sua realização.

No mais, a redação da propositura como um todo merece reformulação, seja em sua ementa, considerando que não se trata propriamente de responsabilização; como do art. 1º, pois não compete ao Legislativo autorizar que Executivo realize os atos ínsitos à sua atividade típica. Ao mencionar leis autorizativas, a Constituição refere-se aos casos excepcionais em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver como o papel de fiscalização da Câmara do que com a sua função legislativa.

Especificamente quanto à destinação dos valores arrecadados



prevista no art. 4º do PL, trata-se de matéria de atribuição do Executivo e não ao Legislativo, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação dos poderes.

Por fim, para conferir maior efetividade no seu cumprimento e fiscalização, proposituras do gênero, não devem vir de forma autônoma, mas inseridas na legislação de posturas existente ou equivalente.

Em suma, concluímos que inexistente vício de iniciativa no PL apresentado mas que o seu conteúdo merece reformulação para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2017.



instituto brasileiro de
administração municipal



PARECER

Nº 1351/2017

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Autoriza o Executivo a implantar ações de prevenção e punição a atos de pichação e vandalismo. Poder de Polícia. Princípio da Separação dos Poderes. Código de Posturas Municipais. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise o Projeto de Lei nº 014/2017, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a implantar ações de prevenção e punição a atos de pichação e vandalismo no âmbito do município.

RESPOSTA:

A matéria de direito urbanístico é, a priori, de iniciativa legislativa concorrente entre Poder Executivo e Legislativo. Outrossim, trata-se também do legítimo exercício do poder de polícia administrativa, disciplinando o controle da poluição visual em prol da preservação estética da cidade.

O poder de polícia do município se manifesta pela faculdade de que dispõe a Administração Pública de condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e da própria municipalidade. Sobre a importância da proteção estética da cidade, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"A proteção estética da cidade e de seus arredores particular. Desde a forma, altura e disposição das construções até a apresentação das fachadas e o levantamento de muros sujeitam-



se a imposições edilícias, destinadas a compor harmoniosamente e a dar boa aparência às edificações urbanas." (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2006, pp. 564-565)

Ainda, esta prerrogativa não pode se mostrar abusiva, devendo se harmonizar com a legislação já existente, observado o parâmetro da razoabilidade. Consoante as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"[...] o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais". (In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 11ª ed., Atlas, São Paulo, p. 115).

Sobre o tema do projeto de lei, cumpre deixar consignado que o art. 24, inciso VIII da Constituição Federal prevê a competência concorrente dos entes federativos no que tange à responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico da seguinte forma:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"

Desta forma, o Município possui competência para legislar acerca dos temas aventados na esfera do interesse local, de acordo com a interpretação sistemática dos art. 30, I, c/c art. 24, inciso VIII da Constituição Federal. Trata-se de competência que pode ser exercida tanto pelo Legislativo quanto pelo Executivo local, desde que obedecidos certos parâmetros, mormente no que tange ao princípio constitucional da separação dos poderes descrito no art. 2º da Lei Maior.

Vale mencionar que o ato de pichar é crime previsto no art. 65 da Lei nº 9605/98 (acrescentado pela Lei nº 12.408/2011), sendo qualificado quando praticado em monumento ou bem tombado:

"Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada como objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional."

Por oportuno, cumpre frisar que a Constituição Federal dispõe em seu artigo 225, § 3º, que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam seus infratores à sanção administrativa e penal, sem prejuízo da sanção cível:

"Art. 225, § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Neste contexto, cumpre rememorar que a Lei nº 12.408/2011 alterou o art. 65, § 2º da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) para descriminalizar o ato de grafitar, nos seguintes termos:

"§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo



proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional."

Com efeito, o grafite, em determinadas hipóteses, mostra-se socialmente aceito e até mesmo estimulado pelo Poder Público como forma de expressão artística contemporânea em locais permitidos ou especialmente destinados a sua realização.

Desta forma, há lei federal que prevê sanções na esfera penal, cujo teor pôde ser visto acima, contudo, esta não exclui também a responsabilização civil pela prática do dano. No mais, além das responsabilidades civil e penal, também cabem sanções administrativas, o que justifica a aplicação de multa que pretende ser imposta através do projeto de lei em análise. Nesta esfera, age corretamente o município, através de seu poder de polícia administrativa, ao zelar pela preservação estética e urbanística da cidade, atingidas diretamente pelas lamentáveis práticas medievais de depredação, vandalismo e pichação.

Entretanto, os artigos 1º e 2º da propositura analisada versam sobre verdadeiro programa de governo, imputando atribuições aos órgãos do Executivo, o que representa clara violação ao princípio constitucional da separação entre os Poderes. Sobre este tema já se pronunciou este Instituto no Enunciado IBAM nº 02/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programas de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Quanto à redação do art. 1º do PL, relembramos que não compete ao Legislativo autorizar que Executivo realize os atos ínsitos à sua atividade típica de gestão.

Com efeito, as leis autorizativas constituem exceção em nosso ordenamento jurídico. Ao mencionar leis autorizativas, a Constituição



Federal refere-se aos casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver como o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua função legislativa.

Portanto, o Prefeito poderá praticar atos de administração ordinária, independentemente da existência de lei autorizativa. Quanto às situações excepcionais, em que se exige prévia autorização legislativa recomenda-se a leitura do parecer IBAM nº 3202/2013.

Por oportuno, apontamos como mais recomendável, segundo a melhor técnica legislativa, que a matéria conste não de lei autônoma, mas de projeto de lei que altere o Código de Posturas Municipais por meio da adição das proibições ora tratadas, aproveitando assim toda a sistemática de sancionamento já ali regrada com vistas a propiciar maior efetividade no cumprimento e fiscalização das medidas propostas.

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões acima exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
CHEFIA DE GABINETE
RUA LEONARDO ALVES DOS SANTOS, 315
CEP: 37795-000 – ANDRADAS – MG
TELEFONE/FAX: (35) 3731-1023 // 3731-6364
E-MAIL: gabinete@camaraandradas.mg.gov.br



Andradas, 28 de novembro de 2018.

Assunto: Resposta de Proposição 24.

Processo de referência: 723/2018.

DESPACHO

Referente ao expediente que acompanha, determino à Secretaria Geral desta Casa que informe ao vereador proponente sobre os conteúdos, mediante confirmação de recebimento do mesmo. Posteriormente, caso não haja novas manifestações, archive-se os autos e finalize os trâmites.

Atenciosamente,

Enrico Delavia Rosa

Chefe de Gabinete



Andradas, 11 de Dezembro de 2018.

Senhora Presidente, o vereador **MARCIO DONIZETI TEODORO** apresenta a Vossa Excelência, nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, o pedido para que seja elaborado Projeto de Lei Complementar junto ao Código de Posturas Municipal referente ao processo nº 0723/2018 da Procuradoria Jurídica dessa casa.

MARCIO DONIZETI TEODORO
Vereador

11/Dez/2018 000009F Câmara Municipal de Andradás 12:13



MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____, DE 12 DE MARÇO DE

2019

“Acrescenta parágrafo ao art. 35 da Lei n.º 984, de 20 de dezembro de 1990, que “Institui o Código de Posturas do Município de Andradadas”, e determina outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradadas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Fica incluído o parágrafo único ao art. 35 da Lei n.º 984, de 20 de dezembro de 1990, que “Institui o Código de Posturas do Município de Andradadas”, com a seguinte redação:

“Art. 35

.....

.....

.....

Parágrafo único. Ficam vedados os atos de pichação, tais como riscar, desenhar, escrever, borrar, ou, por outro meio, conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano, como, por exemplo, abrigos para passageiros, pontos de taxi, lixeiras, postes de iluminação, e, ainda, qualquer ato de vandalismo e depredação do patrimônio público e privado.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Andradadas, 04 de fevereiro de 2019.

Márcio Dobizete Teodoro
Vereador



JUSTIFICATIVA

Nobres colegas Vereadores,

Com a presente propositura, buscamos a proteção estética da cidade, destinadas a compor harmoniosamente e dar boa aparência às edificações urbanas, através da alteração do Código de Posturas no sentido de multar as pessoas que praticarem atos de pichação, vandalismo e depredação dos patrimônios público e privado.

Considerando os estudos já realizados no Processo n.º 0723/2018, contamos com o apoio dos pares para a tramitação e final aprovação da medida.

Andradas, 12 de março de 2019.


Márcio Donizete Teodoro
Vereador



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG



Andradas, 15 de março de 2019.

CERTIDÃO



Certifico para os devidos fins que a minuta de projeto apresentada nas folhas 37 e 38 foi-me encaminhada (proponente inicial) e que manifestei-me positivamente no sentido de que seja transformada em projeto de Lei.

Solicito que seja convertido em Projeto de Lei e protocolizado nesta Casa.


Marcio Donizeti Teodoro
Presidente da Câmara Municipal

DESPACHO

Referente aos expedientes encaminhados no processo 723/2018, visto solicitação do respectivo proponente aceitando minuta ora encaminhada, determino que seja expedido um Projeto de Lei da minuta e que este seja incluído para leitura no Expediente da próxima Sessão Ordinária.


Marcio Donizeti Teodoro
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG



DESPACHOS

Encaminhe-se para leitura, na forma regimental.

18 / 03 / 2019

Presidente

Lido na 4 Sessão Ordinária.

À Procuradoria Jurídica.

Após, às Comissões competentes.

19 / 03 / 2019

Presidente



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 12/2019

Projeto de Lei Complementar. Altera Código de Posturas.

Análise. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmos-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Complementar, pelo Legislativo, n.º 3, de 18 de fevereiro de 2019, que visa alterar o Código de Posturas do Município.

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, o mesmo se enquadrou nos preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, estando perfeito neste ponto, redigido de forma clara, objetiva e precisa. Encontra-se adequado também ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedimental, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Complementar, consoante dispõe a Lei Orgânica Municipal. X

No tocante ao mérito do mesmo, esta Procuradoria opina na mesma linha de entendimento do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, conforme os

1



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



Pareceres, anexos em fls. 11 a 34, que embasam o presente Projeto.

Nos termos regimentais, lembra-se, aplica-se o quórum da maioria absoluta dos votos dos Vereadores para aprovação, que deverá acontecer em dois turnos de discussão e votação.

Destarte, por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira **favorável** ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o ponto de vista jurídico, qualquer falha que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 29 de março de 2019.

José Antonio Conti Júnior

Advogado

De acordo:

Hugo Lopes de Barros

Procurador Jurídico-Legislativo



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 18 DE MARÇO DE 2019 (pelo Poder Legislativo).

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar n.º 03, de 18 de março de 2019, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Acrescenta Paragrafo ao art. 35 da Lei n.º984, de 20 de dezembro de 1990 que "Institui o Código de Postura do Município de Andradas", e dá outras providências."

Inicialmente, vale salientar que compete a esta comissão opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias em trâmite nesta Casa, nos termos do artigo 83 da Resolução 142/2015 (Regimento Interno).

"Art. 83 – Compete à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições."

Em análise detida da presente proposição, observa-se que o projeto encontra-se de acordo com as disposições constitucionais e legais, estando apto a prosseguir seu trâmite.

Assim, os membros desta comissão, por unanimidade, manifestam favoravelmente para que o projeto em baila seja submetido à discussão e votação, na forma do regimento.

Andradas, 02 de abril de 2019.

Presidente

Membro

Membro



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO GOVERNAMENTAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 18 DE MARÇO DE 2019 (pelo Poder Legislativo).

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar n.º 03, de 18 de março de 2019, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Acrescenta Paragrafo ao art. 35 da Lei n.º984, de 20 de dezembro de 1990 que "Institui o Código de Postura do Município de Andradas", e dá outras providências."

Inicialmente, vale salientar que compete a esta comissão opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias relacionadas à prestação de serviços públicos, nos termos do artigo 85 da Resolução 142/2015 (Regimento Interno).

"Art. 85 – Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Planejamento Estratégico Governamental opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e **execução de serviços públicos locais** e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares." (grifos nossos)

Em análise detida da presente proposição, observa-se que o projeto encontra-se de acordo com as disposições legais, estando apto a prosseguir seu trâmite.

Assim, os membros desta comissão, por unanimidade, manifestam favoravelmente para que o projeto em baila seja submetido à discussão e votação, na forma do regimento.

Andradas, 02 de abril de 2019.

Presidente

Membros

Membros



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG



DESPACHOS

Inclua-se na ordem do dia da próxima
Sessão, designada para o dia

02/04/19, às 19:00.

01/04/19

Presidente

1ª votação.

À 2ª votação.

— Aprovado por unanimidade.

— Aprovado, ou, reprovado por, ____ votos
favoráveis, ____ votos contrários e ____
abstenções.

02/04/19

Presidente

2ª votação.

À sanção.

— Aprovado por unanimidade.

— Aprovado, ou, reprovado por, ____ votos
favoráveis, ____ votos contrários e ____
abstenções.

02/04/19

Presidente



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais

PROTOCOLIZADO
Sob n.º 03550/19

04 ABR. 2019

ENCARREGADO

OF. N.º 0138/2019/Gab. da Presidência

Andradas, 03 de Abril de 2019.

Senhor Prefeito



Encaminhamos à V.Ex.^a, para seu conhecimento, a matéria aprovada em Sessão realizada no dia 02 de abril de 2019, qual seja:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, PELO LEGISLATIVO N.º 03/2019, de 18 de março de 2019, que: "Acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei n.º 984, de 20 de dezembro de 1990, que "Institui o Código de Posturas do Município de Andradas", e determina outras providências".

Atenciosamente,

Marcio Donizeti Teodoro
Presidente da Mesa

Exmo. Sr.,
Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal
Andradas-MG

RECEBEMOS

EM 03/04/19
Mirella Puy Franos



Câmara Municipal de Andradas

Minas Gerais



AUTÓGRAFO Nº 9/2019

“Acrescenta parágrafo ao art. 35 da Lei n.º 984, de 20 de dezembro de 1990, que “Institui o Código de Posturas do Município de Andradas”, e determina outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Fica incluído o parágrafo único ao art. 35 da Lei n.º 984, de 20 de dezembro de 1990, que “Institui o Código de Posturas do Município de Andradas”, com a seguinte redação:

“Art. 35

.....

.....

Parágrafo único. *Ficam vedados os atos de pichação, tais como riscar, desenhar, escrever, borrar, ou, por outro meio, conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano, como, por exemplo, abrigos para passageiros, pontos de taxi, lixeiras, postes de iluminação, e, ainda, qualquer ato de vandalismo e depredação do patrimônio público e privado.*

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, três de abril de 2019.

Marcio Donizeti Teodoro
Presidente da Mesa

Leila Cristina Candido da Silva
Secretária



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/n° - CEP 37795-000 — CNPJ n° 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



Ofício n.º 280/2019/Gabinete do Prefeito

Andradas, 06 de maio de 2019.

Assunto: **encaminha**

Prezado Senhor,

Encaminho para registro e arquivo da Secretaria dessa nobre Casa a Lei Complementar sancionada, abaixo relacionada:

➤ **Lei Complementar n.º 192, de 06 de maio de 2019**, que:

“Acrésceta parágrafo ao art. 35 da Lei n.º 984, de 20 de dezembro de 1990, que “Institui o Código de Posturas do Município de Andradas”, e determina outras providências.”

Atenciosamente


Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Marcio Donizete Teodoro
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

08/Maio/2019 00000499 Câmara Municipal de Andradas 13:36



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br



LEI COMPLEMENTAR N.º 192, DE 06 DE MAIO DE 2019

Acrescenta parágrafo ao art. 35 da Lei n.º 984, de 20 de dezembro de 1990, que “Institui o Código de Posturas do Município de Andradas”, e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Fica incluído o parágrafo único ao art. 35 da Lei n.º 984, de 20 de dezembro de 1990, que “Institui o Código de Posturas do Município de Andradas”, com a seguinte redação:

“Art.35

.....

.....

.....

***Parágrafo único.** Ficam vedados os atos de pichação, tais como riscar, desenhar, escrever, borrar, ou, por outro meio, conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano, como, por exemplo, abrigos para passageiros, pontos de taxi, lixeiras, postes de iluminação, e, ainda, qualquer ato de vandalismo e depreção do patrimônio público e privado.*

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos seis dias do mês de maio de 2019.


Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal